

Registro: 2025.0000336039

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000387-07.2016.8.26.0238, da Comarca de Ibiúna, em que são apelantes/apelados JOÃO PAULINO DE OLIVEIRA NEVES (ESPÓLIO) e ISABEL PRADO DE OLIVEIRA, é apelado/apelante CCSL - CONSORCIO CONSTRUTOR SÃO LOURENÇO e Apelado CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do autor e deram provimento ao recurso da CCSL. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), RICARDO FEITOSA E OSVALDO MAGALHÃES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MAURÍCIO FIORITO

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000387-07.2016.8.26.0238

Aptes/Apdos: João Paulino de Oliveira Neves e Isabel Prado de Oliveira

Apelado: Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp

Apelado/Apelante: Ccsl - Consorcio Construtor São Lourenço

Comarca: Ibiúna

Voto nº 24.069

APELAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA – DANOS MATERIAIS

– Alegação do autor que a realização de obra de saneamento básico da Sabesp e do Consórcio Construtor São Lourenço trouxe danos à sua propriedade, pois reduziu seu terreno, retirou sua terra e prejudicou a vegetação – Sentença que acolheu Laudo Pericial e fixou danos materiais de R\$ 9.012,76 tão somente em relação à terra retirada de sua propriedade – Pretensão do autor de reforma para que a indenização também abarque a perda de área, perda da vegetação e eventuais emolumentos para atualizar a matrícula do imóvel junto ao Cartório – Inadmissibilidade – Inovação recursal em relação ao pedido recursal de pagamento de emolumentos – Comprovado nos autos pelas fotos juntadas e pelo Laudo Pericial de que não houve perda de área do imóvel do autor – Vegetação nativa que não tinha utilização pelo autor e abrangida pela autorização ambiental que os requeridos possuíam – Inexistência de outros danos a serem indenizados – Pretensão da CCSL de sanar obscuridade da sentença – Admissibilidade – Obscuridade sanada para esclarecer que o valor condenatório tem natureza solidária, nos termos do art. 283 do Código Civil, sem a concessão de efeitos infringentes – Sentença mantida, com observação – **Recurso do autor improvido e recurso da CCSL provido.**

Trata-se de recursos de apelação interpostos pelo **Espólio de João Paulino de Oliveira Neves** e pelo **Consórcio Construtor São Lourenço - CCSL** em face da r. sentença de fls. 629/633 que, nos autos da Ação Ordinária¹ ajuizada pelo referido Espólio em face da CCSL e da Sabesp – **Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo**, visando indenização por dano material pela perda de vegetação nativa, de terra e de área de sua propriedade ocasionada por obra do consórcio, **julgou procedente o feito** para fixar indenização material no valor de “*R\$ 9.012,76, corrigido monetariamente pelo IPCA (art. 389, do C.C.), a contar da data do laudo (23/06/2020), e juros de mora sobre a diferença da Selic e o IPCA*”

¹ Valor da causa R\$57.131,76 em 25/11/2022.

(art. 406, do C.C.), desde a citação. Por conseguinte, resolvo o mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. ondeno as rés ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 10% sobre o valor da condenação (fl. 632).

Em suas razões recursais (fls. 657/662), o autor aduz que além de ter perdido a vegetação do local, perdeu área de 1.462,00 m², que não foi objeto de indenização e fixação pelo perito. Aduz que deve ser indenizado pela necessidade de regularização da nova área topográfica juntou ao Cartório de Imóveis. Aduz que a perícia agiu com parcialidade, pois favoreceu às rés, devendo ser realizada uma nova perícia.

De outro lado, a CCSL também apelou alegando omissão na sentença em relação ao grau de responsabilidade pelo pagamento da indenização pelas rés. Aduz que apesar de ter oposto embargos de declaração, o MMº Juízo *a quo* manteve-se omissos (fls. 649/651).

Recursos recebidos, processados e respondidos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO.

Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo Espólio de João Paulino de Oliveira Neves em face do Consórcio Construtor São Lourenço - CCSL e da Sabesp – Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, em razão de ocupação temporária em seu imóvel rural para instalação de ductos de saneamento básico, gerando danos ao local.

Aduz que deve ser indenizado pela perda da vegetação nativa, bem como pela perda de terra bruta que foi retirada de sua propriedade, bem como em razão de ter perdido área para a estrada municipal no local.

Houve elaboração do Laudo Pericial de fls. 515/541, que apontou que somente houve prejuízo em relação à terra retirada, com custo de R\$ 9.012,76.

O MMº Juízo *a quo* acolheu o Laudo Pericial e julgou procedente o feito “*para CONDENAR as requeridas ao pagamento de indenização aos autores, no valor de R\$ 9.012,76, corrigido monetariamente pelo IPCA (art. 389, do C.C.), a contar da data do laudo (23/06/2020), e juros de mora sobre a diferença da Selic e o IPCA (art. 406, do C.C.), desde a citação. Por conseguinte, resolvo o mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. ondeno as rés ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 10% sobre o valor da condenação (fl. 632).*

Pois bem. **A sentença deve ser mantida em relação ao mérito e aclarada tão somente para consignar que a responsabilidade das rés é solidária.**

Primeiramente, em relação ao recurso do autor, teço as seguintes considerações.

No que tange ao pedido recursal de indenização pelos

emolumentos para atualização cadastral do imóvel no Cartório de Imóveis, anoto que se trata de **INOVAÇÃO RECURSAL**, tendo em vista que tanto o perito quanto o d. Juízo *a quo* não foram instados pela petição inicial a apreciar tal demanda, razão pela qual não deve ser conhecida.

Tampouco há demonstração de qual valor seria, já que o autor sequer alegar que teria feito o referido requerimento junto ao órgão cartorário, sendo inviável fixar indenização em razão de um hipotético futuro valor.

Quanto à alegação de que o Jurisperito seria parcial e, por isso, haveria necessidade de um novo laudo pericial, também não tem razão, já que o autor sequer alega qualquer fato que pudesse ensejar em reconhecimento da parcialidade do perito, sendo certo que o fato por si só de o valor fixado ser inferior ao esperado pelo autor não torna o trabalho tendencioso.

Na verdade, o perito exerceu um trabalho bem minucioso e detalhista no Laudo de fls. 515/541, respondendo a todas as perguntas realizadas, fazendo além de visita no local, relatório com fotos, mapas e informações do terreno provisoriamente ocupado, tendo agido com correta formalidade, apresentando fundamentos lógicos para apresentar a conclusão que entende ser adequada.

No que se refere à alegação de que uma área teria sido expropriada, pois teria aderido à estrada municipal que passa no local, novamente NÃO assiste razão ao autor.

Primeiro porque a ocupação foi temporária tão somente para instalação de tubulação no subsolo, sendo certo que em nenhum momento foi alegado que a referida tubulação teria trazido prejuízo por si só ao autor ou qualquer limitação no usufruto do bem.

O que se alega é que com o corte da vegetação, a área, uma vez aplanada, teria aderido à estrada municipal, ocasionando a perda da posse de seu terreno.

Contudo, o perito deixou claro que a área ocupada provisoriamente não passou a pertencer à estrada municipal, pois “*o leito carroçável da estrada ficou com o mesmo trajeto e largura similar àquela existente antes da obra*” (fl. 533).

Vale mencionar a resposta do Perito ao quesito 13 (fl. 539):

13 – Houve algum redimensionamento da área de propriedade do autor? Em caso positivo, qual?

A largura entre cercas e do próprio leito da estrada atualmente encontrados mos-tram-se convergentes com a situação primitiva. O traçado da via também não de-monstra sinais de alteração de modo a desfalcas terreno dos autores.

E, de fato, as fotos de fl. 70 e de fl. 527 revelam isso, de modo que há uma separação entre a estrada e a área aplanada fora da estrada. Aliás, o autor poderia, inclusive, caso quisesse delimitar com cerca a área que lhe pertence e que esteja dentro dos limites registrados na matrícula do imóvel.

Na verdade, ao aplanar o barranco, a obra realizada pelos

requeridos acabou por valorizar seu bem, na medida que o tornou mais fruível para utilização nas margens da estrada municipal.

De todo modo, caso seja impedido pelo Município, administrador da estrada, de realizar obra em sua propriedade, aí que se iniciaria o prazo prescricional para o ajuizamento de ação de desapropriação indireta, pois em relação à obra objeto destes autos, a Sabesp somente autorizou a ocupação temporária do bem pelo Consórcio, inexistindo ocupação definitiva, conforme restou assentado pelo perito: “*a área em tela está incluída em área maior objeto do decreto municipal nº 1960, de 17 de janeiro de 2014 (fls. 134-234), que ficou declarada de utilidade pública para fins de **Ocupação Temporária pela Sabesp***” (fl. 538).

Percebe-se que o perito foi assertivo que “*Os dados colhidos no lugar **não** apontam dificuldade de acesso à propriedade dos autores em decorrência da obra empreendida*” (fl. 535).

Por fim, quanto à vegetação nativa desmatada, não há que se falar em indenização, pois além de ser incontroverso que o autor não utilizava a referida vegetação para qualquer fim², o requerido comprovou que recebeu autorização ambiental para realizar a referida obra (vide fl. 350).

Nesse ponto, o perito afirmou que “*Os elementos colhidos **não** indicam danos na área que devam receber recomposição ambiental*” (fl. 535) e, ainda, “*Os dados colhidos no lugar **não** indicaram danos ambientais veementes na área em tela. As obras de estabilização de barranco no imóvel*

² Quesito 10 – Qual o uso atual do terreno objeto? Fineza justificar com critério.

Resposta do Perito: **O terreno não apresenta uso específico, no momento (fl. 536).**

ao lado da estrada municipal que atravessa o imóvel dos autores se mostram satisfatórias” (fl. 539).

Lodo, não deve prevalecer o recurso de apelação do autor.

De outro lado, quanto ao recurso da CCSL, percebe-se que houve questionamento, em embargos de declaração, ao magistrado *a quo* sobre a natureza da condenação e dos limites da responsabilidade da CCSL em relação ao valor condenatório, se dividirá com a Sabesp e qual percentual de cada um, o que não foi respondido.

Em que pese a sentença tenha sido enfática ao condenar ambos os requeridos pelo valor inteiro, deixou de esclarecer que a condenação tem natureza solidária, pois os requeridos são responsáveis conjuntamente pela ocupação realizada.

Assim, ambos os requeridos são responsáveis por todo o valor e podem ser cobradas individualmente, mas o pagamento não será dúplice, mas único, sendo que, uma vez pago, a parte que arcou terá direito ao ressarcimento nos moldes do Código Civil:

Art. 283. O devedor que satisfaz a dívida por inteiro tem direito a exigir de cada um dos co-devedores a sua quota, dividindo-se igualmente por todos a do insolvente, se o houver, presumindo-se iguais, no débito, as partes de todos os co-devedores.

Desse modo, dou provimento ao recurso de apelação do CCSL tão somente para esclarecer que a condenação é solidária, sem concessão de efeitos infringentes à sentença proferida.

Isto posto, nega-se provimento ao recurso de apelação do autor, e dou provimento ao recurso do CCSL tão somente para sanar obscuridade na sentença e esclarecer que a condenação dos requeridos tem natureza solidária.

Tendo a verba honorária sido fixada tão somente em desfavor das rés, inexistindo condenação do autor em honorários, não há que se falar na majoração do art. 85, § 11º, do CPC.

DECIDO.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO provimento ao recurso de apelação do autor, e DOU provimento ao recurso do CCSL** tão somente para sanar obscuridade na sentença e esclarecer que a condenação dos requeridos tem natureza solidária.

Tendo a verba honorária sido fixada tão somente em desfavor das rés, inexistindo condenação do autor em honorários, não há que se falar na majoração do art. 85, § 11º, do CPC.

MAURÍCIO FIORITO

Relator